FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — CONTAGEM DE PRAZOS — PERÍODO CORRESPONDENTE AO MÊS

— Interpretação da Lei n. 810, *de* 6-9-49.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.958-50

Elza Guterres Dias, Oficial Administrativo, classe J, do Ministério da Fazenda, solicita retificação do período em que gozou licença especial a que tinha direito.

2. O presente caso originou-se da alteração, pela Delegacia Seccional do Impôsto de Renda, em Santos, da licença especial relativa ao segundo bimestre, tendo em vista o art. 2.º da Lei n.º 810, de 6 de setembro de 1949, que definiu o sentido de mês:

"Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte."

3. O S.P.F. não concordando com essa alteração, determinou que, consoante o parecer do DASP, emitido no processo n.º 5.223-49 (*Diário Oficial* de 26 de novembro de 1949, pág. 16.539) o período da licença deveria ser retificado para 15 de fevereiro a 14 de abril.

4. Recorrendo dessa solução, acha a interessada que aquêle período deve ser de 15 de fevereiro a 15 de abril alegando para fundamentar êste modo de entender que, com o advento da Lei n.º 810-49 e à vista do parecer do DASP concernente ao Processo n.º 7.211-49 (*Diário Oficial* de 4 de abril de 1950, pág. 5.139), o período de seis meses, quando expresso em dias, deverá corresponder a 184 dias.

5. Argüi-se, como se vê, que há contradição em pareceres do DASP sôbre o mesmo assunto; entretanto, tal não ocorreu, como se demonstrará. O decreto n.º 25.267-48 que regulamentou a concessão da licença especial adotou, para cômputo dos dias, a definição admitida pelo Código Civil (§ 3.º do art. 125):

"Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos."

6. Por isso preceituou que as licenças para tratamento de saúde, quando expressas em dias, não poderão ultrapassar a 180 dias, por decênio a fim de que êsse afastamento não prejudique o direito de gozar os benefícios concedidos pela Lei n.º 283-48.

7. Entretanto, face à Lei n.º 810-49, esta disposição não mais se ajusta à definição legal do mês, pois atualmente se entende, por mês, o tempo decorrido do dia de início ao dia correspondente do mês seguinte.

8. No entanto, a nova conceituação adotada não veio implicar modificação na sistemática até então adotada; ao contrário, ajusta-se perfeitamente

à noção de mês, haja vista o fato de ser, no serviço público, tradicionalmente observado que as licenças teriam o seu término no dia imediatamente anterior, na seqüência numérica do mês seguinte, ao daquele em que se iniciou a licença.

9. O período mensal, atualmente, é variável, de acôrdo com a conceituação legal vigente: assim, quando abranger o mês de junho será de 30 dias; quando alcançar o de julho será de 31; quando se referir a fevereiro será de 28 ou 29, o que leva à conclusão de que a sistemática usada no Serviço Público não contraria o conceito legal do mês.

10. Nesta conformidade, uma licença de dois meses, iniciada em 15 de fevereiro, terminará a 15 de abril exclusive, devendo o funcionário reiniciar suas atividades em 15 de abril, computando-se o *dies a quo* e não o *dies ad quem*. na forma da lei civil.

11. Foi esta a opinião do DASP ao emitir parecer relativo ao Processo n.º 5.223-49.

12. Quanto ao parecer referente ao Processo n.º 7.211-49, o DASP examinou apenas a relação entre c art. 6.º do decreto n.º 26.267-48 e a Lei n.º 283-48.

13. Consoante o mesmo pensar, êste órgão opinou no sentido de que as licenças especiais, nos têrmos do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 283-48, quando expressas em dias, seriam de 184 dias *no máximo*, embora do parecer não constasse, por um lapso, essa expressão.

14. Contudo, a licença especial e a para tratamento de saúde, sòmente serão de 184 dias quando se referirem ao segundo semestre do ano (ou abranger os meses de dezembro e janeiro, e para tratamento de saúde), porquanto referindo-se ao primeiro será de 181 ou 182, conforme seja o ano comum ou bissexto.

15. Examinando-se sob outro ângulo, o presente caso, esta D.P. é de parecer que o período intermediário da licença especial e as férias, se reduzirá a 1 dia, em virtude de que sòmente quando intercalado entre duas faltas o domingo poderá ser considerado como não comparecimento.

16. Todavia, a falta em aprêço, poderá ser abonada pelo Sr. Presidente da República, tendo em vista o art. 115 do E.F., que reza:

"Nos dias úteis, só por determinação do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos seus trabalhos."

17. Isto porque, como extensão dêsse artigo, se deve compreender que o Sr. Presidente da República está autorizado a determinar que não se computem, para qualquer efeito, as faltas ao serviço dadas por um ou mais servidores, à vista dos motivos determinantes de tais faltas (Processo n.º 1.241 — *Diário Oficial* de 7 de abril de 1949, pág. 5.195).

18. Cabe, finalmente, ressaltar que a requerente tem a seu favor a circunstância de que a modificação havida no período relativo à sua licença especial independeu de sua vontade, pois, foi alterada pelo Sr. Delegado Seccional do Impôsto de Renda, em Santos.

19. Com êste parecer proponho a restituição do processo ao S.P.F.

D.P., em 1 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

Ao Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

1. O art. 2.º da Lei n.º 810, de 6 de setembro de 1949, que define o ano civil, dispõe :

"Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte".

Alterou-se a regra do Código Civil, art. 125, § 3.º, segundo a qual "Considera-se mês o período de trinta dias completos", uma vez que não tendo os meses do ano o mesmo número de dias, é possível que o *mês* definido pela lei nova tenha agora 31, 30, 28 ou 29 dias.

2. Devendo a terminação do período coincidir com o dia do mês correspondente ao do início, reproduziu-se, neste particular, a regra tradicional que manda, no cômputo dos prazos, excluir o dia do comêço e incluir

o do vencimento (Código Civil, art. 125; Código Civil, art. 27, *ex-vi* do decreto-lei n. 4.565, de 11 de agôsto de 1942). Assim, o mês iniciado a 15 de fevereiro deverá terminar a 15 de março, *inclusive*, uma vez que o último dia é considerado como integrante do prazo, ou período, e deve ser computado como parte dêle.

3. A interpretação em contrário, que manda excluir o dia do vencimento, não encontra apoio nem no direito codificado, nem na lei nova. Esta, aliás, veio tornar mais fácil e acessível aos leigos o cômputo dos prazos legais. Deve, portanto, adotar-se em todos os casos.

4. Em face do exposto tem razão a reclamante Elza Gutterres Dias quando sustenta em recurso, que o seu período de licença de dois meses, que teve início a 15 de fevereiro do corrente ano só terminou a 15 de abril, inclusive, e não a 14, como pretende a repartição consulente, devendo a reassunção do exercício ocorrer a 16, ou 17, sendo aquêle domingo.

E' o que me parece.

S. M. J.

D. F., 9 de dezembro de 1950. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 13 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor-Geral.

Sr. Diretor-Geral

Comparando-se os pareceres desta D. P. e do Consultor Jurídico do DASP, chega-se à conclusão de que a discordância, existente entre êles, consiste na aplicação da norma inserta no art. 125 do Código Civil e no art. 27 do Código de Processo Civil.

2. O aludido Consultor julga que se deva excluir do período de licença o dia do início, o que forçosamente fará computar-se o do vencimento.

3. Todavia parece a esta D. P. que a contagem do período de licença terá de seguir um dos processos seguintes : com exclusão do dia do início, será incluído o do vencimento, com inclusão do dia do início excluir-se-á o do vencimento.

4. Como no caso em estudo o requerente incluiu no período de licença o dia do início terá, òbviamente, de ser excluído aquêle em que terminará a licença.

5. Em caso contrário, computando-se o dia do início e o do vencimento os meses passariam a ter 32, 31, 30 e 29, conforme o caso.

6. Dêsse modo, uma licença iniciada a 14-7- e terminada a 14-8 teria um total de 32 dias, se se incluíssem os dois dias 14, o do início e o do término.

7. Assim, afigura-se legalmente certo o entendimento proposto por esta Divisão segundo o qual uma licença de dois meses iniciada a 14-7 (inclusive) terminará a 14-9 (exclusive), devendo a reassunção efetuar-se nessa última data.

8. Além disso, anteriormente à interposição do presente recurso, o DASP foi consultado pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda sôbre aplicação da Lei n. 810, de 6-9 de 1949.

9. Respondendo a essa consulta emitiu êste órgão parecer que logrou aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

10. Em tal parecer, entendeu esta D. P. que o advento da citada Lei n. 810 não implicava em alteração da sistemática até então adotada no Serviço Público.

11. Isso porque o critério observado no Serviço Público Federal é o de computar-se o dia do início de licença excluindo o do vencimento, considerando, portanto, o mês do calendário e não o previsto no Código Civil.

12. Por conseguinte, em princípio, a Lei n. 810 consagrou o uso praticado na Administração pública, e se não fôr adotado o princípio de contagem estabelecido no parecer desta S. P. ter-se-ia em certos casos, meses de 32 dias, como se faz prova no item 6 desta nota.

13. Face ao expôsto, esta D. P. reafirmando o seu ponto de vista anterior, no sentido de considerar-se

findo o período de licença de que trata o presente processo a 14-4, solicita reconsideração do despacho anterior propondo, contudo, para definitivo esclarecimento da matéria, nova audiência do Sr. Consultor Jurídico, à vista dos esclarecimentos prestados.

D. P., em 19 de janeiro de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor. — Ao Consultor Jurídico. — Em 19 de janeiro de 1951. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor-Geral.

1. Em parecer anterior, a propósito da interpretação do art. 2.º da Lei n.º 810, de 6-9-49, disse, exemplificando, que "o mês iniciado a 15 de fevereiro deverá terminar a 15 de março inclusive, uma vez que o último dia é considerado como integrante do prazo ou período, e deve ser computado como parte dêle". Esta conclusão se afina com o texto citado que considera *"mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte"*.

2. A D. P. do DASP assim não entende e quer computar o mês como se não existisse a lei nova, sustentando que o lapso de um mês começado a 15 de um se deve considerar decorrido a 14 do seguinte. Essa interpretação fere a lei de frente que alude ao dia do início correspondente ao do mês seguinte. Não é preciso esfôrço para demonstrar que os dias correspondentes, na hipótese figurada, são 15 e 15 e não 15 e 14.

3. Em face do exposto, mantenho o parecer anterior.

S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado — Em 29-3-51, — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

Tendo em vista o parecer do Senhor Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral, restituo o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 17 de abril de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor.